



Decisão 03419/2021-5 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04248/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, JOAO ANTONIO NETO, WAGNER RAMOS DA COSTA, RICARDO PEPE REIS, MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR, MARCIONES NUNES DE SOUZA, GRAZIELI SERAFIM DA ROCHA, GIUSEPE MOZER MARCHIORI, HAF CONSTRUTORA EIRELI, GUERRA AMBIENTAL EIRELI, EKO AMBIENTAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, RC TRANSPORTES E LIMPEZA - EIRELI, ALEXANDRE RISPERI GARCIA

Representante: Identidade preservada

Procuradores: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87)

REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 884/2021

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de medida cautelar, encaminhada por cidadão, em face da **Prefeitura Municipal de Marataízes**, onde relata supostas irregularidades nos **Contratos nºs 194/2020, 37/2017, 38/2017, 205/2017, 240/2017 e 241/2017**.

Consta, por oportuno, que no **Processo TC 00863/2021-7** de Representação, em tramitação nesta Corte de Contas, foi deferida a suspensão cautelar do Contrato nº 194/2020, cujo objeto é a contratação para *prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem/gordura, com equipamento de sucção a vácuo*, conforme **Decisão 00677/2021-8 - 2ª Câmara**

(doc. 227 do TC 00853/2021-7), que ratificou os termos da **Decisão Monocrática nº 00211/2021-8**.

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 24 de agosto de 2021 às 16:58h (Protocolo 20454/2021-3), e os autos encaminhados a este Gabinete no dia 25/08/2021 às 17:16h.

Informa o Representante que, em 2017, foi firmado o **Contrato nº 0037/2017** com a empresa **HAF Construtora Ltda.**, no valor de R\$ 853.500,00, cujo objeto foi contratação de **serviços de coleta, transporte, retirada de entulhos diversos, limpeza de fossa e bueiro**, através do Pregão Nº 0026/2016 e Ata de Registro de Preços Nº 095/2016. Demonstra que neste contrato foi feito um aditivo no mês de maio de 2017 alterando o valor para R\$ 1.066.875,00 (25%), um 2º aditivo em 30/06/2017 no valor de R\$ 889.625,00, e um 3º aditivo em 28/11/2007 no valor de R\$ 889.625,00. Neste Contrato, o representante alega que os serviços também foram efetivados com liquidação irregular.

Informa, ainda, que em 30/01/2017, foi firmado o **Contrato nº 0038/2017** com a empresa **Guerra Service Ltda.**, no valor de R\$ 892.500,00, referente ao mesmo Pregão Presencial Nº 0026/2016 e Ata de Registro de Preços nº 102/2016, cujo objeto foi contratação de **serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II**. Este Contrato recebeu um aditivo na data de 30/06/2017 de R\$ 213.125,00 (23,9%).

Foi firmado, também, o **Contrato nº 0205/2017**, em 30/06/2017, com a empresa **HAF Construtora Ltda.** para **serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II e resíduos de serviços de saúde - RSS – classe I; retirada de entulhos diversos; limpeza de fossa e bueiros; e apoio à iluminação pública – SRP**, no valor de R\$ 350.720,00, referente ao mesmo Pregão Presencial Nº 026/2016, sendo a mesma Ata de Registro de Preços Nº 095/216. O representante alega que existirem pagamentos sem a regular liquidação.

Informa, outrossim, a existência do **Contrato nº 0249/2017** em 11/08/2017, firmado com a empresa **Guerra Service Ltda.**, no valor de R\$ 2.039.556,15 para **serviços**

de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II e resíduos de serviços de saúde - RSS – classe I; retirada de entulhos diversos; limpeza de fossa e bueiros; e apoio à iluminação pública, referente ao mesmo Pregão Presencial Nº 026/2016. Este contrato também recebeu aditivos, sendo o 3º aditivo efetivado em agosto de 2021, com validade até 12 de agosto de 2022.

Ressalta o representante, dentre outras questões, que a cada aditivo foi acrescido o valor de 25% cumulativos, em detrimento da lei de licitações.

Na sequência, registra, ainda, o representante o **Contrato nº 0241/2016**, assinado em 30/11/2016 com a empresa **HAF Construtora Ltda.**, para **serviços de coleta, transporte e retirada de entulhos diversos**, e o **Contrato nº 0240/2016** assinado em 30/11/2016 com a empresa **Guerra Service Ltda.**, para **serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos – Classe II**, ambos referentes ao mesmo Pregão Presencial Nº 0026/2016 e Ata de Registro de Preços 095/2016, também eivado de supostas irregularidades.

Alerta o representante da existência de procedimento aberto junto ao MPES, PNº 2019.0002.5446-51, que entende pertinente, onde se apura através de Inquérito Civil, *supostas irregularidades no referido contrato, como segue: "apurar o suposto superfaturamento e ausência de procedimento licitatório relativo ao contrato celebrado entre o município de Marataízes e a empresa RC TRANSPORTES no ano de 2017 através do contrato administrativo nº 039/2017.*

Infere o representante que nestes contratos referenciados, os serviços foram pagos com base em liquidação irregular, emitido relatórios genéricos e ocorrido ausência de segregação de funções na fiscalização, indicando a não comprovação da realização dos serviços; ainda que ocorreram aditivos contratuais em percentuais acima do permitido pela Lei 8666/93, e que a responsabilidade pela coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos deve ser do gerador, na letra do art. 35 da Lei Municipal 1703/2014.

Entende o representante que, dentre outros diplomas legais, os noticiados transgrediram preceitos contidos nos arts. 288 c/c. art. 70, art. 155, §4º, inc. II, art.

168, art. 171, todos do Código Penal; artigo 58 da Lei 8666/93, e art. 35 da Lei Municipal 1703/2014.

Por fim, demanda o representante, quanto a medida cautelar, em síntese:

1 - A determinação de **SUSPENSÃO** do **Contrato nº 194/2020** assinado em 05/06/2020 (já deferida nos autos do processo TC 00863/2021-7), e dos **Contratos nº 0037/2017** assinado em 30/01/2017, **nº 249/2017** assinado em 30/01/2017, **nº 038/2017** assinado em 30/01/2017 e **nº 205/2017** assinado em 30/06/2017, sendo todos para a contratação de **serviços prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem / gordura, com equipamento de sucção a vácuo**;

2 – Solicitação à Prefeitura Municipal de Marataízes para que apresente todas as planilhas de controles de viagem, pesagem, tickets de pesagem, fotos dos veículos encima da balança de pesagem, certificado do IMETRO de todos os anos 2017 a 2021 das empresas ora denunciadas, dos Contratos nº **194/2020**, **nº 0037/2017**, **nº 249/2017**, **nº 038/2017** e **nº 205/2017**, inclusive todas as Ordens de Serviço pertinentes de 2017 a 2018 para análise desta Corte.

Considerando os argumentos da petição inicial, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixei o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, na forma da **Decisão Monocrática 00724/2021-9** (doc.15). Os Representados encaminharam suas tempestivas justificativas.

Procedi ao exame dos requisitos de admissibilidade e decidi pelo seu conhecimento na forma do **Despacho 38888/2021-9** (doc. 65).

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00126/2021-1** (doc. 419).

Desta forma, vieram os autos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual do deferimento da medida cautelar está relacionada aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Neste sentido **acolho a fundamentação da Manifestação Técnica de Cautelar 00126/2021-1**, exarada pelo NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana, nos seguintes termos:

“[...]”

2 PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE CAUTELAR

2.1 Representação - Petição Inicial 1.309/2021-5

Na descrição deste tópico, quanto a análise da documentação apresentada pelo responsável, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

Descrição insuficiente das medições:

“...”

A fiscal de contrato a SRA. GRAZIELI SERAFIM DA ROCHA, fez emitir e assinou o referido relatório de esgotamento de limpeza de "fossa", no entanto, não existe qualquer assinatura dos municípios que receberam os referidos serviços, pois

como demonstrar os relatórios foram emitidos e impressos, sendo assinados somente pela fiscal de contrato e pelo secretário, onde faz destacar uma cobrança de 934 horas (fevereiro/2017)

“ ...

A fiscal de contratos fez juntar diversas fotos para tentar comprovar o que não se comprova, pois trata-se de foto totalmente borrada, sem datas, sem qualquer identificação, até para saber se tais fotos foram tiradas no município, muito embora fez juntar documentos dos veículos, mas como pode ser observado todos os veículos não estão em nome da empresa HAF CONSTRUTORA LTDA. Então como pode querer comprovar dessa forma? (37 Anexo - Fotos Borradas - Genérico - Pág. 410 a 440)

...”

“... Porque não foi colocado os horários ao qual o serviço iniciou e o horário que o serviço foi finalizado em cada serviço, em cada "fossa", porque da forma a qual foi feita a referida declaração, não a como se comprovar muita coisa.

“ ...

Outro fato que pode ser verificado junto a planilha juntado na liquidação, que a fiscal de contrato SRA. GRAZIELLE SERAFIM DA ROCHA, configura assinando como não só fiscal de contrato, mas como superintendente da secretaria de serviços urbanos, como pode uma mesma pessoa assinar o mesmo documento em cargos diferentes? O que ele fiscalizou nesse referido contrato?

...”

2.2 Defesa - Defesa/Justificativa 1.097/2021-1 e Defesa/Justificativa 1.120/2021-6

Na descrição deste tópico, quanto a análise da documentação apresentada pelo responsável, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

“ ...

Quando a demanda necessitasse de uma empresa terceirizada, era feito o agendamento por um servidor do setor competente, repassado para Secretário e o(a)fiscal do contrato, era dada a ordem de serviço e de imediato solicitava um servidor para acompanhar o(s) serviço(s), sendo que este, ao retornar relatava ao fiscal os serviços executados e este colocava nas planilhas devidas, isso era feito a cada serviço prestado, sempre ao final do dia, ou seja, sempre houve o controle dos serviços por parte do (a) fiscal e dos secretários.

...”

2.3 Outros documentos

Da busca da verdade real por outras fontes de informação, com os recursos de auditoria disponível no presente estágio processual, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s) da petição presente no processo TCEES 863/2021-7:

“ ...

Situações similares do contrato 194/2020 ocorreu em 2018 o prefeito e seus colaboradores tentaram contratar os mesmos serviços através do processo nº 016805/2018 com a mesma justificativa em residência particular.

(destacamos)

Justificativa

"há necessidade de realizar o serviço de esgotamento de fossas nos locais onde não foi possível passar rede coletora de esgoto e o município oferece o serviço visando atender as pessoas carentes"

Mesmo com justificativa que seria pessoas carente o procurador geral manifesta com parecer ao contrário (destacamos)

Manifestação da PGM

"a secretaria de serviços Urbanos, como órgão gerenciador, afirma que os serviços de limpezas de fossas será realizados em prédios público, incluindo escolas, e que certas ocasiões, realiza tal serviço em casas particulares "

"além disso, **a alegação de limpeza em residência particulares e desprovido de amparo legal.** " (Doc 06) (destacamos)

...“

Ademais há em vigor uma lei municipal (destacamos)

LEI Nº 1.703 DE 09 DE JUNHO DE 2014 (destacamos)

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS, MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEÇÃO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 35 **A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta Lei, de seu regulamento e normas da SEINF.** (destacamos)

Art. 36 **A SEINF somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando o respectivo preço público, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.** (destacamos)

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos sólidos especiais previstos nas alíneas "d", "q", "r", "s", "t" e "u" do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 37 Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos no parágrafo único do art. 36 desta Lei, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta Lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, as normas da

Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN .

Art. 3º Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta Lei , é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados :

*III **RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS**: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, **incluindo**:*

*q) **lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas** ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, **e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis**; (Doc 07) (destacamos)*

...”

Em análise aos autos, verificamos terem sido iniciadas as tratativas para a contratação em 25/03/2020, com a solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos Municipal por meio do SEMSUR-MEMO. 023/2020, subscrito pelo secretário da pasta, senhor Marciones Nunes de Souza:

Vimos com as nossas cordiais saudações, solicitar a vossa excelência o deferimento para abertura de processo licitatório, no sistema de registro de preço, visando a contratação de Empresa, no Sistema de Registro de Preço, para prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem/gordura, com equipamento de sucção a vácuo, no valor total estimado de R\$ 679.452,80 (seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Esclarecemos que enviamos o pedido de cotação para 06 (seis) empresas, uma não respondeu, conforme comprovantes anexos. Nossa equipe técnica utilizou para apurar o preço médio, apenas os três menores valores cotados.

Tal memorando se fez acompanhar da planilha orçamentária e do Termo de Referência para a contratação, igualmente subscrito pelo senhor Marciones Nunes de Souza (a planilha orçamentária teria sido desenvolvida pelo Engenheiro Civil Giuseppe Mozer Marchiori). Do Termo de Referência consta o seguinte:

01 – OBJETO

Contratação de Empresa, no Sistema de Registro de Preço, para prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem/gordura, com equipamento de sucção à vácuo.

[...]

03 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO PEDIDO

O saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, mas infelizmente o município de Marataízes não conseguiu oferecer 100% da rede de esgotamento sanitário para sua população. Em contrapartida planejamos oferecer o serviço de limpeza das fossas a todos os municípios que não possui esgoto tratado.

A contratação do serviço de limpeza de fossa séptica, caixas de passagem/gordura é de suma importância, pois tem o intuito de proteger as pessoas e o meio ambiente da contaminação e doenças provenientes dos dejetos humanos, evitando o lançamento dos mesmos, nos rios ou lagos ou até mesmo à superfície do solo. A falta do serviço pode gerar grandes transtornos para os municípios, acarretando até possíveis interdições devido à insalubridade de locais como escolas Municipais e outros prédios públicos. (destacamos)

Junte-se a esse fato a necessidade imperiosa de manter as fossas e caixas de gorduras/passagens esgotadas, e garantir que todos os resíduos das mesmas sejam conduzidos a locais correto de descarte, para que não cause danos ao Meio Ambiente. Considerando as dimensões do Município, o número de localidades sem rede de esgoto e o volume de resíduos produzidos diariamente, podem-se facilmente imaginar que a falta desses serviços, mesmo que por curtíssimo período de tempo, colocaria em risco a saúde de todas as pessoas que residem e frequentam o Município. Do mesmo modo, a falta deste serviço provocaria a intervenção e/ou punições dos órgãos fiscalizadores, o que ocasionaria enormes prejuízos financeiros e uma perda inestimável para a imagem pública, uma vez que esta Secretaria tem o dever de cuidar e zelar da limpeza e BEM ESTAR DOS MUNICÍPIES.

Em seguida, foi elaborado o Parecer Jurídico da lavra do Procurador Municipal Rodrigo Athayde Mayrink, de 03/04/2020, no seguinte sentido, sem que se fizesse objeção quanto à contratação do objeto pretendido:

B) FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARMENTE.

A abrangência do presente parecer jurídico.

6. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou econômica. Presume-se que o detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativo a ser adquirido, requisitos, especificações, pesquisa de preços, idoneidade dos documentos apresentados, tenham sido regularmente apurados pela área técnica da Administração Pública e conferidas pela Autoridade responsável pela contratação.

Premissas iniciais.

7. Onírio que todos os documentos que, porventura, não estejam autenticados. **PRINCIPALMENTE AS COTACOES DE PREÇOS**, o sejam nos termos do art. 32, caput. da Lei 8.666/93 com a identificação do subscritor.

8. Opino que o Setor competente realize criteriosa análise do edital e seus anexos para que se verifique a **COMPATIBILIDADE** entre seus termos, tais como, p. ex., as sanções administrativas, responsabilidades das partes e os prazos estabelecidos conforme entendimento do TCU? para que se evite falhas na sequência do processo licitatório e na execução do contrato.

9. Solicito que o Setor competente **CERTIFIQUE** que o quantitativo apontado no TR e demais documentos se adequam à realidade do Município com base na real demanda das Secretarias solicitante, conforme entendimento do TCU.

Da Adequação do Objeto à Modalidade Licitatória

10. A modalidade de licitação Pregão é apropriada para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/ 2002. De início, deixa—se claro que esta Procuradoria Jurídica não possui expertise para afirmar, com propriedade, que o objeto a ser licitado é tido como comum, nos termos da norma.

11. A fase preparatória do Pregão encontra-se definida no artigo 3º da lei 10.520/ 2002, que tem seu início com a elaboração do Termo de Referência, o qual fora aprovado e rubricado pelo Secretário Municipal, autoridade competente para tanto.

12. Frise—se que os demais requisitos previstos no artigo 3º, I, da lei 10.520/ 2002 encontram-se previstos no edital e seus anexos e serão analisados adiante, de forma pormenorizada.

13. No tocante a precisão, suficiência e clareza da definição do objeto do certame, sem especificações desarrazoadas que limitem a competição (art. 3º, II da lei 10.520/2002), solicito que a secretaria competente certifique que as especificações dos objetos não limitam a competitividade. Friso que tal manifestação é de cunho **EMINENTEMENTE TÉCNICO**, e foge da alçada desta Procuradoria Jurídica.

14. Ressalta—se, ainda, que a pretensa contratação encontra—se justificada, ao menos em tese, no Termo de Referência, anexo ao edital, conforme determina o artigo 3º, III da Lei 10.520/ 2002, em referência ao inciso I do mesmo artigo. (destacamos)

Da pesquisa de preços.

[...]

Outros apontamentos.

19. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme estabelece o artigo 3º, IV, da lei 10.520/2002.

20. Consta-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

21. Há de se destacar que o artigo 15, II, da Lei 8.666/93 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do sistema de registro de preços. Nesse ponto “o TCU recomendou que sempre que possível processe as compras através do Sistema de Registro de Preços consoante estabelece o art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto nº 3.931/2001 (Acórdão 2.521z/20031º”. A regulamentação dessa modalidade de contratação, na esfera municipal, é feita pela Lei Municipal 1.757/2015, que dispõe sobre as contratações de serviços e a aquisição de bens pelo SRP. e que remete ao Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP na esfera federal.

22. Oportuno destacar que os preços registrados devem ser publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial, conforme preconizado pelo art. 15, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

O resultado, como já exposto, foi a publicação do edital para o Pregão Presencial nº. 15/2020, em 07/04/2020.

Em tentativa de contratação anterior de serviço similar, a Procuradoria Municipal indicou a inexistência de fundamentação legal para a prestação do serviço em áreas particulares. Veja-se o memorando SEMSUR/MEMO Nº 039/2018, de 07/05/2018, subscrito pelo então Secretário Municipal de Serviços Urbanos, senhor Marcos Antônio Moreira Junior:

Com as nossas cordiais saudações, solicitamos autorização de Vossa Excelência, para contratação dos serviços discriminados conforme segue:

01 - Objeto:

Prestação de serviços de horas de equipamento de sucção a vácuo e equipamento conjugado Hidrojato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. (destacamos)

02 - Especificação do Objeto e quantidade necessária:

[...]

03 - Justificativa da necessidade do pedido:

É responsabilidade da Secretaria de Serviços Urbanos a limpeza pública e zelo pela saúde da população municipal. Desta forma, para realização desses serviços é necessário equipamento. No entanto, esta secretaria não possui os equipamentos necessários para

realização dos serviços de limpeza de fossas e limpeza de bueiros e galerias de águas pluviais. (destacamos)

Conforme já mencionado anteriormente, esta secretaria dispõe há necessidade de realizar o serviço de esgotamento de fossas nos locais onde ainda não foi possível passar a rede coletora de esgoto. Muitas pessoas não possuem condições de pagar a limpeza de suas fossas e o município oferece o serviço visando atender as pessoas carentes. Alguns prédios públicos também possuem fossas sépticas, sendo necessário realizar o esgotamento. como em escolas e postos de saúde. O principal objetivo é evitar que as fossas sépticas transbordem nas ruas, trazendo assim contaminação aos munícipes. (destacamos)

Considerando ainda que, possuímos há necessária de realizar a limpeza e desobstrução das redes de drenagem pluvial do município. As redes ficam obstruídas com o grande volume de areia que entra pelos ralos e no período de chuvas várias ruas ficam alagadas, o que causa grandes transtornos a população. Infelizmente alguns moradores jogam detritos nas redes, que junta ao acúmulo de areia prejudica a saída de água. É necessário realizar tal limpeza como ação preventiva para dar vazão às águas pluviais, evitando os alagamentos no período de chuvas

Esclarecemos que no município existe contrato vigente dos serviços supramencionados, mas em busca de preços mais vantajosas entendemos ser necessário a realização de um novo processo licitatório. (destacamos)

[...]

E agora o Parecer Jurídico de 04/10/2018, subscrito pelo Procurador-Geral do Município, senhor Gedson Barreto de Victa Rodrigues, indicando a ausência de amparo legal:

I- Relatório

1. Cuida-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e do contrato, por meio dos quais esta administração pretende licitar na modalidade Pregão Presencial COM Registro de Preços a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/HORA DE EQUIPAMENTO CONJUGADO HIDROJATO E EQUIPAMENTO DE SUCÇÃO A VÁCUO, visando atender solicitação de diversas secretarias, no valor estimado de R\$ 4.266.000,00 (quatro milhões duzentos e sessenta e seis mil reais).

2. Entretanto, numa análise a priori dos elementos contidos nos autos epigrafados, percebo situações que maculam o processo e que, por isso, devem ser saneadas. (destacamos)

É o brevíssimo relato que nos interessa.

II- Fundamentos

3. A primeira delas diz respeito a necessidade de observância do princípio de economicidade e da seleção de proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, da Lei nº 8.666/93). Vejamos:

4. A última ARP do Município para prestação dos serviços de sucção a vácuo e hidrojato gastou-se o total de R\$ 1.239.000,00 (um milhão duzentos e trinta e nove mil reais) - cópia da Ata a fls. 67
5. Enquanto a previsão total contida no presente procedimento é de R\$ 4.266.000,00 (quatro milhões duzentos e sessenta e seis mil reais).
6. Diante dos altos valores e da necessidade permanente dos serviços, questionamos se a aquisição dos bens não seria a opção mais eficiente e econômica para o Município; pois, conforme cópia de ATA anexa, oriunda do Município Muriaé, MG, se o procedimento licitatório almejasse a compra de equipamento de sucção e conjugado de hidrojato a média de despesa poderia ser de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).
7. Portanto, com base nos princípios da economicidade e eficiência, e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, para prosseguimento do feito nos moldes atuais, opinamos que seja devidamente comprovado e justificado que a licitação para contratar os serviços será mais econômica e vantajosa que a aquisição dos bens.
8. - Na hipótese de ser comprovado que o atual procedimento é o que melhor atende ao interesse público e aos princípios acima citados, seguem os seguintes apontamentos:
9. Verifica-se a que as justificativas apresentadas para fundamentar a contratação são conflitantes (Termo de Referência - anexo I da minuta - fls. 1;31).
10. A Secretaria de Serviços Urbanos, como órgão gerenciador, afirma que o serviço de limpeza de fossas será realizado em prédios públicos, incluindo as escolas, e que, certas ocasiões, realiza tal serviço em casas particulares. (destacamos)
11. Por sua vez, a Secretaria de Educação aponta que há uma demanda alta dos serviços a serem contratados nas escolas da rede municipal.
12. As justificativas são contraditórias, em especial, pelo fato de incluir a limpeza de escolas na competência da pasta de Serviços Urbanos, e, posteriormente a Educação requerer idêntico objeto, o que elevou o quantitativo final consideravelmente. Além disso, a alegação de limpeza em residências particulares é desprovida de amparo legal. (destacamos)
13. Some-se ainda a ausência de justificativa para basear o aumento de quantidade de horas, em comparação a última contratação dos serviços (fls. 67).
14. Embora seja uma estimativa, é certo que a Administração deve apresentar fundamentos para seus atos, e, no presente caso, não houve fato/justificativa que fundamentasse o planejamento da pretensão de contratar o dobro das horas de serviços contratados anteriormente, o que, parece-nos desarrazoado.

15. Sobre a demonstração de ser justificado os quantitativos exigidos, lanço diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93 que aludem a tal questão:

[...]

16. Outrossim, acerca do dever de planejamento e a disciplina aplicável a todas às espécies de contratação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.666/93, tem-se a lição de Marçal:

[...]

17. Destarte, recomenda-se a reavaliação da justificativa, verificando a necessidade real de órgão participante, e do quantitativo proposto. Com a indicação dos quantitativos justificada em critérios que fundamentem uma contratação satisfatória para a Administração.

18. Na mesma banda, ressalto que mesmo na hipótese de a contratação ser permeada pelo Sistema de Registro de Preços, por atender as disposições do art. 3º do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, esse decreto elenca em art. 9º a necessidade de se justificar, ao menos, o(s) quantitativo(s) mínimo(s) a ser(em) adquirido(s) na contratação:

[...]

III- Conclusão

19. Em face o exposto; visando resguardar a melhor contratação possível para o Poder Público, OPINO pela observância dos pontos destacados no corpo do presente parecer.

20. Após, cumpridas as recomendações, deve ser elaborada nova minuta, se necessário; e submetida à apreciação desta PGM.

Igualmente, não observamos existir fundamentação legal para a contratação, quando se destina a limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem/gordura a ser realizada em residências particulares (ocorrência que se encontra fartamente demonstrada nos autos), a partir de mera solicitação, já que a ausência de regramento a este respeito proporciona, no mínimo, a possibilidade de se beneficiar famílias que não são de fato hipossuficientes ou, até mesmo, a utilização do serviço como forma de se auferir vantagem política.

Na verdade, a Lei Municipal nº. 1703/2014, referenciada pelo representante, que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Marataízes, estabelece a responsabilidade do gerador no que tange à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos - SEINF e serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, em seu

regulamento, na legislação e normas específicas. (destacamos)

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, ficam adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art. 3º Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta Lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

I - quanto à natureza;

II - quanto ao tipo;

III - quanto à identificação do gerador.

§ 1º QUANTO À NATUREZA, classificam-se em:

I RESÍDUOS CLASSE I - perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

II RESÍDUOS CLASSE II - não perigosos, que se subdividem em:

a) RESÍDUOS CLASSE II-A - não inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - perigosos ou de resíduos classe II-B - inertes, nos termos desta Lei, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) RESÍDUOS CLASSE II-B - inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§ 2º QUANTO AO TIPO, classificam-se em:

I RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

II RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS: compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

III RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação,

considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo: (destacamos)

- a) resíduos de serviços de saúde e congêneres;
- b) resíduos da construção civil e congêneres;
- c) resíduos de atividades industriais;
- d) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- e) pilhas e baterias inservíveis;
- f) pneus inservíveis;
- g) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- h) lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;
- i) resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;
- j) cadáveres de animais;
- k) restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;
- l) resíduos contundentes ou perfurantes, não caracterizados como resíduos de serviços de saúde, cuja produção exceda o volume de 25 (vinte e cinco) litros ou 15 (quinze) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- m) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;
- n) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- o) documentos e material gráfico apreendidos pelas autoridades policiais;
- p) resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com a quantidade e a periodicidade estabelecidas no regulamento desta Lei;
- q) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis; (destacamos)
- r) resíduos químicos em geral;
- s) resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- t) rejeitos radioativos;

- u) demais resíduos classe I - perigosos;
- v) a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;
- w) produtos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;
- x) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;
- y) outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta Lei.

[...]

SEÇÃO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 35 A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta Lei, de seu regulamento e normas da SEINF. (destacamos)

[...]

A autorização para a adoção de medidas cautelares por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encontra-se prevista em sua Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n°. 621/2012:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (destacamos)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

I - vetado;

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o

contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada; (destacamos)

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, IV e V deste artigo, a medida somente poderá ser adotada por deliberação do Plenário, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias. (destacamos)

§ 5º Após manifestação do responsável, os autos serão remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.

Art. 126. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo 125 responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar

Art. 127. No período de recesso do Tribunal de Contas, na ausência ou inexistência do Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes, observado o parágrafo único do artigo 124 desta Lei Complementar.

Art. 128. A decisão proferida cautelarmente poderá ser revista de ofício pelo Tribunal de Contas.

Art. 129. As medidas cautelares previstas neste Título serão regulamentadas no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O Regimento Interno desta Corte, Resolução TC nº. 261/2013, também contém tal previsão:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal

poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: (destacamos)

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (destacamos)

II - risco de ineficácia da decisão de mérito. (destacamos)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXI deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases;

II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes; (destacamos)

III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.

Parágrafo único. O Tribunal, se não atendido, adotará as providências previstas no § 1º do art. 208 deste Regimento.

Art. 378. A revogação ou anulação do ato impugnado pela Administração Pública, após a concessão de medida cautelar pelo Tribunal, não prejudica a apreciação de mérito e, se for o caso, a aplicação de sanções ao responsável, quando houver necessidade de se expedir determinação ao exato cumprimento da lei ou quando caracterizada tentativa de fraude à atividade judicante do Tribunal.

Art. 379. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações para o exato cumprimento da lei exaradas pelo Tribunal responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 380. Em qualquer fase processual o Tribunal de Contas, de ofício, poderá rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores.

Art. 381. Da decisão que defere ou indefere a medida cautelar caberá agravo.

...”

Atual situação do contrato nº. 37/2017

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marataízes, pudemos verificar que:

- existem dois contratos com a numeração 37/2017 e
- o contrato n°. 37/2017 com a descrição de objetos “serviços de coleta, transporte, retirada de entulhos diversos, limpeza de fossa e bueiros” consta como encerrado em 30/06/2017, tendo ainda sido detectada a ocorrência de pagamentos à empresa no valor total de R\$ 116.393,56 (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme tabela a seguir.

Número	Data	Beneficiário	Valor (R\$)
0007939/2018	23/07/2018	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	47.731,72
0006716/2018	25/06/2018	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	29.723,80
0006715/2018	25/06/2018	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	9.102,00
0005627/2018	23/05/2018	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	29.836,04
Total			116.393,56

O valor apresentado no pagamento difere do somatório das medições apresentado no GeoObras, que somam R\$4.706.216,75, conforme tabela a seguir:

Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
Medição a preços iniciais	MPI / 10		01/11/2017 a 29/11/2017	07/12/2017	102.686,00	07/12/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 2		01/03/2017 a 31/03/2017	05/04/2017	216.477,00	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 3		01/04/2017 a 30/04/2017	05/05/2017	275.435,00	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 4		01/05/2017 a 31/05/2017	06/06/2017	180.621,00	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 5		01/06/2017 a 29/06/2017	30/06/2017	147.400,00	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 6		01/07/2017 a 31/07/2017	01/08/2017	233.248,75	16/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 7		01/08/2017 a 31/08/2017	04/09/2017	228.826,00	16/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 8		01/09/2017 a 30/09/2017	06/10/2017	189.493,00	16/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 9		01/10/2017 a 31/10/2017	09/11/2017	66.673,00	16/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 1		01/02/2017 a 28/02/2017	03/03/2017	179.967,00	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 11		01/12/2017 a 27/12/2017	27/12/2017	232.465,00	05/01/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 12		01/01/2018 a 31/01/2018	07/02/2018	246.156,00	08/02/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 13		01/02/2018 a 28/02/2018	07/03/2018	209.490,00	12/03/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 14		01/03/2018 a 31/03/2018	17/04/2018	154.061,00	20/04/2018

Medição a preços iniciais	MPI / 15	01/04/2018 a 30/04/2018	04/05/2018	33.096,00	11/05/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 19	01/06/2018 a 30/06/2018	13/07/2018	52.947,00	16/07/2018
Medição de Termo Aditivo	MTA / 1 MEDIÇÃO DO 3º...	01/11/2017 a 28/11/2017	28/11/2017	889.625,00	16/03/2018
Medição de Termo Aditivo	MTA / 1 MEDIÇÃO DO 2º...	01/06/2017 a 30/06/2017	30/06/2017	889.625,00	16/03/2018
Medição de Termo Aditivo	MTA / 1 MEDIÇÃO DO 1º...	01/05/2017 a 31/05/2017	31/05/2017	177.925,00	16/03/2018

Na página 66 a 68 da Peça Complementar 40.856/2021-5 constam 38 pagamentos com aparente despesa de mais de dois milhões de reais (em razão do documento estar ilegível).

Atual situação do contrato n°. 38/2017

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marataízes, pudemos verificar que:

- existem dois contratos com a numeração 38/2017 e
- o contrato n°. 38/2017 com a descrição de objetos “serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos - classe II” não consta pagamento adequadamente referenciado com o contrato e consta como encerrado em 30/06/2017.

O valor das medições apresentado no GeoObras é de R\$993.430,20, conforme tabela a seguir:

Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
Medição a preços iniciais	MPI / 1		01/01/2017 a 31/01/2017	20/03/2017	32.997,00	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 2		01/02/2017 a 28/02/2017	20/03/2017	186.095,60	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 3		01/03/2017 a 31/03/2017	04/04/2017	189.043,40	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 4		01/04/2017 a 30/04/2017	03/05/2017	141.659,30	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 5		01/05/2017 a 31/05/2017	02/06/2017	161.537,40	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 6		01/06/2017 a 30/06/2017	03/07/2017	140.114,00	14/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 7		01/07/2017 a 31/07/2017	02/08/2017	141.983,50	14/11/2017

Atual situação do contrato n°. 205/2017

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marataízes, pudemos verificar que:

- existem dois contratos com a numeração 205/2017 e
- o contrato n°. 205/2017 com a descrição de objetos “serviços de coleta, transporte, retirada de entulhos diversos, limpeza de fossa e bueiros” consta como encerrado em 31/12/2017, tendo ainda sido

detectada a ocorrência de pagamentos à empresa no valor total de R\$ 362.431,72 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), conforme tabela a seguir.

Número	Data	Espécie	Beneficiário	Valor
0007940/2018	23/07/2018	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	11.481,50
0007242/2018	06/07/2018	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	21.462,91
0005201/2018	11/05/2018	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	34.502,21
0005020/2018	11/05/2018	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	47.483,81
0002569/2018	23/03/2018	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	50.772,48
0001011/2018	16/02/2018	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	36.636,96
0013942/2017	13/12/2017	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	29.606,02
0012878/2017	14/11/2017	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	24.729,06
0011825/2017	11/10/2017	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	32.309,76
0010734/2017	11/09/2017	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	36.175,39
0009589/2017	10/08/2017	Original	HAF CONSTRUTORA LTDA - ME	37.271,62
Total				362.431,72

O valor apresentado no pagamento difere do somatório das medições apresentados no GeoObras, que somam R\$402.368, conforme tabela a seguir:

Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
Medição a preços iniciais	MPI / 1		01/07/2017 a 31/07/2017	01/08/2017	41.344,00	17/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 2		01/08/2017 a 31/08/2017	04/09/2017	40.128,00	17/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 3		01/09/2017 a 30/09/2017	06/10/2017	35.840,00	17/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 4		01/10/2017 a 31/10/2017	09/11/2017	27.584,00	17/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 5		01/11/2017 a 30/11/2017	08/12/2017	33.024,00	11/12/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 6		01/01/2018 a 31/01/2018	07/02/2018	40.640,00	07/02/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 7		01/02/2018 a 28/02/2018	12/03/2018	56.320,00	13/03/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 8		01/03/2018 a 31/03/2018	17/04/2018	52.672,00	20/04/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 9		01/03/2018 a 31/03/2018	04/05/2018	38.272,00	14/05/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 10		01/05/2018 a 31/05/2018	19/06/2018	23.808,00	25/06/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 11		01/06/2018 a 30/06/2018	13/07/2018	12.736,00	13/07/2018

Atual situação do contrato n°. 249/2017

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marataízes, pudemos verificar que consta como encerrado em 11/08/2018, tendo ainda sido detectada a ocorrência de pagamentos à empresa no valor total de R\$ 7.590.476,22 (sete milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos), conforme tabela a seguir.

Número	Data	Espécie	Beneficiário	Valor
--------	------	---------	--------------	-------

Número	Data	Espécie	Beneficiário	Valor
0011096/2021	10/09/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	138.177,31
0010688/2021	26/08/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	46.517,67
0010169/2021	20/08/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	77.169,42
0009970/2021	12/08/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	70.543,61
0009966/2021	12/08/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	69.807,04
0009965/2021	12/08/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	20.943,82
0009603/2021	05/08/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	70.543,61
0009591/2021	05/08/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	69.807,04
0009287/2021	29/07/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	20.943,82
0009286/2021	29/07/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	61.692,04
0006996/2021	17/06/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	75.590,59
0006431/2021	01/06/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	78.735,03
0005559/2021	18/05/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	80.206,52
0005206/2021	07/05/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	81.773,79
0004139/2021	09/04/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	90.302,11
0004103/2021	09/04/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	0,60
0003718/2021	05/04/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	84.548,30
0002933/2021	17/03/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	86.800,94
0002300/2021	05/03/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	105.996,27
0001510/2021	22/02/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	107.548,67
0000935/2021	04/02/2021	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	132.938,75
0012557/2020	04/09/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	54.638,03
0010898/2020	10/08/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	96.288,77
0010130/2020	24/07/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	49.784,62
0010129/2020	24/07/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	44.489,33
0010128/2020	24/07/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	83.727,50
0008505/2020	24/06/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	81.099,98
0007873/2020	09/06/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	79.707,76
0007872/2020	09/06/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	90.584,52
0006460/2020	11/05/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	89.653,07
0006192/2020	30/04/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	93.814,83
0004801/2020	07/04/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	96.876,72
0003981/2020	25/03/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	89.116,34
0003232/2020	06/03/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	103.604,90
0002118/2020	21/02/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	100.600,83
0001509/2020	12/02/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	49.450,73
0001380/2020	10/02/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	134.689,34
0000682/2020	28/01/2020	Original	GUERRA AMBIENTAL EIRELI	156.225,80
0017915/2019	27/12/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	79.914,20

Número	Data	Espécie	Beneficiário	Valor
0017914/2019	27/12/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	80.523,61
0016522/2019	13/12/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	81.499,65
0015216/2019	28/11/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	84.741,52
0014343/2019	11/11/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	81.319,63
0013652/2019	29/10/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	76.062,91
0012686/2019	07/10/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	70.466,28
0011528/2019	23/09/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	72.117,21
0011095/2019	11/09/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	46.213,93
0011094/2019	11/09/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	24.103,44
0011093/2019	11/09/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	68.292,33
0009366/2019	09/08/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	77.131,43
0008269/2019	25/07/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	69.149,76
0007534/2019	05/07/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	71.873,08
0006718/2019	24/06/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	75.058,81
0006500/2019	13/06/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	78.764,76
0005176/2019	21/05/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	72.820,21
0004707/2019	10/05/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	75.787,12
0004438/2019	03/05/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	76.229,71
0003427/2019	23/04/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	81.027,31
0003148/2019	10/04/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	51.768,67
0003033/2019	03/04/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	112.838,41
0002333/2019	26/03/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	81.055,38
0001902/2019	01/03/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	101.124,35
0001900/2019	01/03/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	30,00
0001035/2019	13/02/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	90.818,16
0000903/2019	11/02/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	30.000,00
0000828/2019	05/02/2019	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	133.662,11
0014240/2018	10/12/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	68.565,75
0013875/2018	29/11/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	94.742,97
0013240/2018	14/11/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	81.313,02
0012939/2018	09/11/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	82.396,40
0012247/2018	24/10/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	73.007,65
0012243/2018	24/10/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	30.000,00
0011508/2018	11/10/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	48.665,67
0010494/2018	25/09/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	77.435,30
0010228/2018	21/09/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	80.602,88
0010016/2018	12/09/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	50.539,05
0009946/2018	05/09/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	53.489,91
	29/08/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	100.000,00

Número	Data	Espécie	Beneficiário	Valor
0009476/2018				
0008118/2018	26/07/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	104.729,56
0006669/2018	25/06/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	74.076,24
0006490/2018	14/06/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	80.000,00
0005629/2018	23/05/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	52.179,96
0005362/2018	15/05/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	100.000,00
0004687/2018	02/05/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	63.051,87
0004144/2018	13/04/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	100.000,00
0002571/2018	23/03/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	92.608,48
0002570/2018	23/03/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	6.914,90
0002126/2018	12/03/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	100.000,00
0000875/2018	09/02/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	270.664,09
0000113/2018	15/01/2018	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	91.707,07
0013864/2017	08/12/2017	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	63.295,86
0013863/2017	08/12/2017	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	86.056,63
0012783/2017	10/11/2017	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	145.132,27
0011647/2017	04/10/2017	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	129.129,96
0010713/2017	06/09/2017	Original	GUERRA SERVICE LTDA ME	80.836,73
Total				7.590.476,22

O valor apresentado no pagamento difere do somatório das medições apresentados no GeoObras, que somam R\$ 3.727.761,99, conforme tabela a seguir:

Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
Medição a preços iniciais	MPI / 24		16/03/2019 a	03/04/2019	87.739,36	28/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 2		01/09/2017 a	02/10/2017	139.826,70	28/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 3		01/10/2017 a	07/11/2017	157.154,80	28/11/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 4		01/11/2017 a	05/12/2017	161.724,40	05/12/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 5		01/12/2017 a	18/12/2017	99.303,80	19/12/2017
Medição a preços iniciais	MPI / 6		01/01/2018 a	05/02/2018	293.085,10	05/02/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 30		16/09/2019 a	23/10/2019	80.314,34	06/03/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 8		01/03/2018 a	02/04/2018	176.558,60	02/04/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 9		01/04/2018 a	14/05/2018	164.786,10	16/05/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 10		01/05/2018 a	11/06/2018	166.839,45	12/06/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 11		01/06/2018 a	26/07/2018	113.405,04	26/07/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 12		16/08/2018 a	11/09/2018	87.279,77	14/09/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 13		01/09/2018 a	19/09/2018	85.182,09	20/09/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 14		01/10/2018 a	19/10/2018	89.221,86	23/10/2018
Medição a preços iniciais	MPI / 15		01/10/2018 a	17/10/2018	89.221,86	24/10/2018

Medição a preços iniciais	MPI / 16	16/10/2018 a	05/11/2018	88.048,74	08/11/20
Medição a preços iniciais	MPI / 17	01/11/2018 a	21/11/2018	102.591,19	23/11/20
Medição a preços iniciais	MPI / 18	19/11/2018 a	03/12/2018	70.432,20	05/12/20
Medição a preços iniciais	MPI / 19	01/01/2019 a	18/02/2019	144.734,27	01/02/20
Medição a preços iniciais	MPI / 20	16/01/2019 a	06/02/2019	130.858,85	06/02/20
Medição a preços iniciais	MPI / 21	01/02/2019 a	26/02/2019	109.501,19	26/02/20
Medição a preços iniciais	MPI / 23	01/03/2019 a	22/03/2019	122.185,20	25/03/20
Medição a preços iniciais	MPI / 23	16/03/2019 a	04/04/2019	87.739,36	04/04/20
Medição a preços iniciais	MPI / 24	01/04/2019 a	24/04/2019	82.544,35	24/04/20
Medição a preços iniciais	MPI / 25	17/06/2019 a	04/07/2019	77.826,82	04/07/20
Medição a preços iniciais	MPI / 26	01/07/2019 a	22/07/2019	74.877,91	22/07/20
Medição a preços iniciais	MPI / 27	01/08/2019 a	10/09/2019	76.142,24	10/09/20
Medição a preços iniciais	MPI / 28	17/08/2019 a	10/09/2019	73.946,21	10/09/20
Medição a preços iniciais	MPI / 29	02/09/2019 a	20/09/2019	74.080,33	20/09/20
Medição a preços iniciais	MPI / 30	16/09/2019 a	23/10/2019	80.314,34	23/10/20
Medição a preços iniciais	MPI / 31	16/10/2019 a	07/11/2019	88.055,89	07/11/2019
Medição a preços iniciais	MPI / 32	01/11/2019 a	02/12/2019	91.761,15	02/12/2019
Medição a preços iniciais	MPI / 33	01/01/2020 a	28/01/2020	160.478,47	28/01/2020

Outros contratos com indicio de prestação de serviço em limpeza de fossas

Em razão da crescente tendência de denúncias relacionadas a prestação de serviço em limpeza de fossas, buscou-se mais informações desses contratos com a PMM.

De pesquisa no site da transparência da PMM, para pagamentos a partir de 2017, surgiram indícios de outros contratos relacionados a limpeza de fossas com as empresas A Z Empreendimentos Urbanos Ltda. (Contrato 223/2020), Desentope Soluções Ambientais Ltda. (Contrato 116/2019) e Marlin Construtora Ltda. (os pagamentos não discriminam o contrato).

2.4 Análise

Por questão de ordem, embora a PMM informe em sua transparência que os contratos não estão mais vigentes, das informações previamente apresentada expõe-se precariedade dos dados publicadas pela PMM (inclusive com pagamentos no presente exercício), das informações previamente apresentada expõe-se precariedade das informações publicadas pela PMM, e dessa forma considerou-se a possibilidade dos contratos denunciados ainda estarem vigentes. Corroborando nessa linha que a Defesa/Justificativa 1.120/2021-6 não foi explícita em sentido contrário.

Destaca-se na petição inicial elementos da precariedade das medições e inadequação da fiscalização.

A defesa genericamente informa que para todos os serviços existia um fiscal e que esse fazia o registro do controle, sem detalhar o cumprimento das normas para tanto e documentos que afastem as denúncias apresentadas.

Outros documentos coligados a denúncia sustentam liberalidade ilegal na prestação de serviços públicos e uma série de ofícios normas contrárias a licitação, aos contratos e a sua forma de execução, sem considerações plausíveis sobre estes por parte da defesa.

Como requisitos para a prolação de medidas cautelares é imprescindível a caracterização de fundado receio:

- a) de grave ofensa ao interesse público e
- b) risco de ineficácia da decisão de mérito.

Levando-se em conta que se trata de dispêndios públicos para os quais não se detectou autorização legal e o risco dos contratos ainda se encontra em execução, tendo ocorrido alguns pagamentos no presente exercício com a possibilidade de que novos pagamentos sejam efetuados, entendemos estarem presentes ambos os requisitos para a adoção da medida cautelar de suspensão da execução contratual e dos consequentes pagamentos, até decisão de mérito sobre a questão suscitada.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. **DETERMINAR** a suspensão da execução dos contratos nos 37/2017, 38/2017, 205/2017, 249/2017 da Prefeitura Municipal de Marataízes, bem como dos pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito sobre a questão suscitada, com fundamento no artigo 124 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012; e

2. **PROMOVER** a oitiva da Prefeitura Municipal de Marataízes para que se pronuncie em até dez dias, além de encaminhar a esta Corte a integralidade dos contratos, medições e pagamentos relacionados a limpeza de fossas e

3. **INCLUIR** no processo 863/2021-7, cópia das peças 2-12, 44-45 e 68-105 do processo 4.248/2001-3 para melhor juízo de cognição do objeto da denúncia do mesmo, qual seja, do contrato PMM n. 194/2020.

Vitória, 30 de setembro de 2021.

[...]"

O corpo técnico do Tribunal conclui que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, já que há fundado receio de grave ofensa ao interesse público consubstanciado na *precariedade das medições e inadequação da fiscalização e despesas sem autorização nos Contratos representados*.

Em tempo, tramita nesta Corte de Contas o **Processo TC 00863/2021-7** de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, *em que alega irregularidade na Ata de Registro*

de Preços nº 000063/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem/gordura, com equipamento de sucção a vácuo. Nesses autos foi deferida medida cautelar no sentido de **suspender execução do Contrato nº. 194/2020** da Prefeitura Municipal de Marataízes, de objeto similar ao tratado nesses autos, bem como os pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito sobre a questão suscitada, na forma da **Decisão Monocrática 00211/2021-8** de 16/03/2021 (doc. 215 do TC 00863/2021-7), ratificada na **Decisão 00677/2021-8 – 2ª Câmara**, em 24/03/2021 (doc. 227 do TC 00863/2021-7).

Observa-se que na representação referente à execução do **Contrato nº. 194/2020**, destinado à limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem/gordura, ressaltou-se possível ocorrência de realização de serviços em residência de particulares, ferindo o art. 35 da Lei Municipal nº 1703/2014 que atribui a responsabilidade do gerador pela coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos. Esse Contrato está sendo analisado nos autos do **Processo TC 00863/2021-7**, e, por essa razão vou apenas referir-me aos demais contratos representados, para não serem emitidas decisões contraditórias.

Consta da manifestação técnica que não houve comprovação da regularidade na liquidação dos serviços pagos nos **Contratos nºs 37/2017, 38/2017, 205/2017 e 249/2017**.

O regramento referente à concessão das medidas cautelares no âmbito desta Corte encontra-se disciplinado no art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 376 do Regimento Interno nos seguintes termos:

- Lei Complementar 621/2012

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

- Regimento Interno

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas

cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II – risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito. Cuida-se de juízo de probabilidade da existência do direito, admitido em razão da urgência apresentada no caso concreto, não havendo aprofundamento do contraditório. Para que se possibilite a concessão da medida acautelatória, é necessário que se demonstre também outro requisito, qual seja, o *periculum in mora*: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta em razão do tempo necessário para que haja decisão definitiva de mérito.

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento decisório final.

Tem-se, conforme anotou a equipe técnica, em uma primeira fase da análise, o indicativo da existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Foi proposta a suspensão cautelar dos seguintes contratos pela equipe técnica:

- **Contrato nº 0037/2017**, objeto: contratação de **serviços de coleta, transporte, retirada de entulhos diversos, limpeza de fossa e bueiro;**
- **Contrato nº 0038/2017**, objeto: contratação de **serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II;**
- **Contrato nº 0205/2017**, objeto: contratação de **serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II e resíduos de serviços de saúde - RSS – classe I; retirada de entulhos diversos; limpeza de fossa e bueiros; e apoio à iluminação pública – SRP;**

- **Contrato nº 0249/2017**, objeto: contratação de **serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II e resíduos de serviços de saúde - RSS – classe I; retirada de entulhos diversos; limpeza de fossa e bueiros; e apoio à iluminação pública**

O que se tem aqui é uma necessidade de evitar um prejuízo ao erário que poderia ser prevenido com a adoção da medida de urgência, tendo em vista a existência do *fumus boni iuris* frente a ineficiência dos procedimentos de liquidação de despesa nos contratos representados, a precariedade das medições e inadequação da fiscalização, discrepâncias de valores relevantes apresentados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marataizes e o GEOBRAS e, ainda, pagamento de serviços amparado em contratos vencidos.

Na esteira da argumentação procedida pelo NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana no caso sob exame, entendo, outrossim, estarem presentes a plausibilidade do direito alegado frente a existência do *periculum in mora*, por existir a fundada e real possibilidade de acarretar danos de difícil reparação.

Pelo aqui exposto decido por determinar que os gestores **suspendam e se abstenham de praticar qualquer ato que importe no pagamento dos contratos nºs 37/2017, 38/2017, 205/2017 e 249/2017** da Prefeitura Municipal de Marataizes, até decisão de mérito sobre a questão suscitada.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, convergindo com o posicionamento exarado pelo NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana, entendo deva ser **DEFERIDA a cautelar requerida**.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

1 ACOLHER a proposta do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, para que se **SUSPENDA** a execução dos **Contratos nºs 37/2017, 38/2017, 205/2017 e 249/2017** da Prefeitura Municipal de Marataízes, bem como dos pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito sobre a questão suscitada, com fundamento no artigo 124 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012;

2 NOTIFICAR os Srs. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal e **João Antônio Neto** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos para que encaminhem, no **prazo de 10 (dez) dias**, a esta Corte a integralidade dos contratos, medições e pagamentos relacionados a limpeza de fossas;

3 Notificar os Srs. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal e **João Antônio Neto** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos se pronunciem **no prazo de até 10 dias** quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, §3º, do Regimento Interno desta Corte;

4 NOTIFICAR os Srs. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal e **João Antônio Neto** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, para que **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §4º do art. 307 do RITCEES, cumpram a Decisão e comuniquem as providencias adotadas a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

5 Nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de **15 (quinze) dias**;

6 INCLUIR nos autos do processo **TC 00863/2021-7**, cópia das peças 2-12, 44-45 e 68-105 do processo TC 4248/2001-3, para melhor juízo de cognição do objeto da representação do mesmo, qual seja, do Contrato nº 194/2020, da Prefeitura Municipal de Marataízes;

7 Dar ciência ao Representante da presente decisão, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando-se ciência à Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3419/2021-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. RATIFICAR a Decisão Monocrática 884/2021.

1.2. ENCAMINHAR à Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando - se ciência ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente